Projeto de Lei N. 11.644

ÍNDICE GERAL CRONOLÓGICO

Lei nº 3.628 - de 3-3-78

Assunto	Artigo
Disposições Preliminares	1º/11
Do Provimento	[illegible]
Da Nomeação	[illegible]
Do Estágio Probatório	[illegible]/30
Da Progressão e Acesso	31/[illegible]
Da Transferencia	[illegible]
Da Reintegração	[illegible]
Da Reversão	44/48
Do Aproveitamento	49/53
Da Substituição	55/[illegible]
Da Readaptação	[illegible]
Da Remoção ou da Permuta	[illegible]
Da Função Gratificada	62/65
Da Lotação e da Relotação	66/67
Do Concurso Público	[illegible]
Da Posse	[illegible]
Da Fiança	80
Do Exercício	81/91
Da Vacância	92/95
Do Tempo de Serviço	96/98
Da Estabilidade	99/[illegible]
Da Disponibilidade	101/106
Da Aposentadoria	107/113
Das Férias	114/121
Das Licenças	122/130
Da Licença para Tratamento de Saúde	131/134
Da Licença por motivo de doença em pessoa de família	135
Da Licença à Gestante	136
Da Licença para o Serviço Militar	137/138
Da Licença à Funcionária Casada	139
Da Licença para tratar de interesse Particular	140/143
Da Licença Prêmio	144/147
Da Licença para Desempenho de Mandato Eletivo	148/153
Do Acidente do Trabalho	154/158
Da Assistencia ao Funcionário	156/158
Do Direito de Petição e Recurso	159/163
Do Funcionário Estudante	164
Dos DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA	
Disposições Gerais	165/167
Do Vencimento e Remuneração	168/17[illegible]
Do Registro de Frequencia	174/175
Das Diárias	176
Do Auxílio para Diferença de Caixa	177
Do Salário - Família	[illegible]
Do Auxílio-Doença e do Auxílio-Funeral	[illegible]

Assunto	Artigo
Das Gratificações	188/196
Do Adicional por Tempo de Serviço	197
Do Regime de Tempo Integral	198/200
Do Abono de Natal	201
DOS DEVERES E PROIBIÇÕES	
Dos Deveres	202
Das Proibições	203
Das Incompatibilidades	204
Da Acumulação	205/207
DA AÇÃO DISCIPLINAR	
Da Responsabilidade	208/211
Das Penalidades	212/223
Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva	224/226
Da Sindicância	227/229
Do Processo Administrativo	230/233
Da Defesa do Indiciado	234/236
Da Decisão do Processo Administrativo	237/243
Da Revisão do Processo Disciplinar	244/248
Disposições Finais	249/263

Lei nº 3.628, de 07 de março de 1978

PROJETO DE LEI Nº CM 1.242/77

Dispõe sôbre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Frutal.

A Câmara Municipal de Frutal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos municipais de Frutal.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público municipal.

Art. 3º - Cargo Público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do município, comentendo-se ao seu titular o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades.

Art. 4º - Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões fixados em lei.

Art. 5º - Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados.

Parágrafo 1º - São de carreira os que se integram em classes e correspondem a profissão ou atividades com denominação própria.

Parágrafo 2º - São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Parágrafo 3º - Os cargos de carreira são de provimento efetivo; os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por lei.

Art. 6º - Classe é o agrupamento de cargos que, por lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

Parágrafo 1º - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas em regulamento, incluindo, entre outras, as seguintes indicações:

a - denominação;

b - código;

c - descrição sintética;

d - exemplos típicos de tarefas;

e)- qualificação mínima para o exercício do cargo;

f - e, se for o caso, requisito legal ou especial.

Parágrafo 2º - Respeitada essa regulamentação, aos funcionários da mesma carreira podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classes.

Parágrafo 3º - É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo, ressalvadas as comissões legais e designações especiais de atribuição do Prefeito.

Art. 7º Quadro é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas.

Art. 8º - Não haverá equivalência entre os diferentes cargos quanto às suas atribuições funcionais.

Art. 9º - As disposições do presente Estatuto aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal, observadas as normas constitucionais.

Parágrafo 1º - Todos os atos de competencia do Prefeito, - neste caso, serão exercidos, privativamente, pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo 2º - Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo Municipal, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Parágrafo 3º - Respeitado o disposto neste artigo, é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

Parágrafo 4º - Aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal, o sistema de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Executivo Municipal.

Art. 10 - Os cargos públicos municipais serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos neste Estatuto.

Parágrafo 1º - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou provas e títulos, salvo os cargos , digo, os casos indicados em lei.

Parágrafo 2º - Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 11 - A Câmara Municipal somente poderá admitir funcionário mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta de seus membros, a qual será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles, respeitado o artigo 108 e seus parágrafos, da Constituição Federal.

TÍTULO II

Do Provimento, posse, exercício e vacância dos Cargos Públicos

CAPÍTULO I

Do Provimento

Art. 12 - Compete ao Prefeito prover os cargos públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal, quanto aos cargos existentes em seus serviços.

Art. 13 - Os cargos públicos municipais serão providos por:

I - nomeação

II - progressão e acesso;

III - transferência;

IV - reintegração;

V - reversão;
VI - aproveitamento.

Art. 14 - Só poderá ser investido em cargos público municipal quem satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;
II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
III - contar até 35 (trinta e cinco) anos de idade;
IV - estar em gozo dos direitos políticos;
V - estar quites com as obrigações militares;
VI - ter boa conduta;
VII - gozar de boa saúde e não ter defeito físico incompatível com o exercício do cargo;
VIII - possuir aptidão para o exercício da função;
IX - ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei, no caso dos cargos em comissão;
X - ter atendido às condições especiais, prescritas em lei ou regulamento, para determinados cargos ou carreiras.

Art. 15 - O provimento dos cargospúblicos far-se-á mediante decreto sem número, que deverá conter, necessàriamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

I - O cargo vago, com todos os elementos de identificação, e o motivo da vacância;
II - o caráter da investidura;
III - o fundamento legal, bem como a indicação do nível e de vencimento do cargo;
IV - a indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro, quando for o caso.

Parágrafo 1º - Para inscrição em concurso e posterior nomeação, poderá ser dispensado o requisito a que se refere o ítem XII do artigo 14, quando o candidato for ocupante há mais de 01 (um) ano, de cargo ou função pública do Município, exceto os de confiança.

Parágrafo 2º - A comprovação dos requisitos exigidos no ítem VII do Artigo 14, será feita mediante inspeção médica, efetuada pelos orgãos municipais competentes.

Parágrafo 3º - Os atuais servidores municipais serão inscritos obrigatòriamente no concurso público para provimento dos cargos do quadro específico de provimento efetivo, quando ocupem interinamente cargos municipais sem a estabilidade adquirida na forma da Constituição Federal e

Parágrafo 4º - Será dispensado o grau de escolaridade ao funcionário na situação de interino até a promulgação desta lei, se exerce cargo ou função há mais de 01(um) ano, equivalente o período de exercício como estágio público.

Parágrafo 5º - A dispensa do grau de escolaridade a que se refere o parágrafo anterior só se aplicará no primeiro concurso que se realizar após a promulgação desta lei, e, não se inscrevendo nele o funcionário interino ou não logrando aprovação, será demitido do cargo que ocupava interinamente.

Art. 16 - Havendo igualdade de condições entre os candidatos ao provimento de cargo público do Município, por nomeação, mediante concurso, será dada preferência na ordem seguinte:-

I - aos que a ela fizerem jus, por força de expressa determinação legal;

II - aos que apresentarem maior número de pontos atribuidos em virtude dos títulos que possuirem.

SEÇÃO I

Da Nomeação

Art. 17 - A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;

II - em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

SEÇÃO II

Do Estágio Probatório

Art. 18 - O funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao estágio probatório de 02 (dois) anos de exercício ininterrupto durante o qual apurar-se-á a conveniência ou não de ser confirmada a sua nomeação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:-

I - idoneidade moral;
II - eficiência;
III - aptidão;
IV - disciplina;
V - assiduidade;
VI - dedicação ao serviço.

Parágrafo 1º - Os chefes de repartições ou serviços, em que sir-

sirvam funcionários sujeitos ao estágio probatório, 04(quatro) meses, antes do término deste, informarão reservadamente, ao orgão de pessoal competente sobre os requisitos previstos neste artigo.

Parágrafo 2º - Em seguida, o orgão de pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário, em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

Parágrafo 3º - Desse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de 10 (dez) dias, para aduzir sua defesa;

Parágrafo 4º - Julgado o parecer e a defesa, o Prefeito decretará a exoneração do funcionário, se achar aconselhável; ou o confirmará, se sua decisão for favorável à permanência do mesmo.

Art. 19 - A apuração dos requisitos, de que trata o artigo anterior, deverá provessar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Parágrafo Único - Findo o estágio, com ou sem pronunciamento o funcionário tornar-se-á estável, nos termos do artigo 100 (cem) da Emenda Constitucional nº 01 (um), de 17 de outubro de 1969.

Art. 20 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO III

Da Progressão e Acesso

Art. 21 - Progressão é o ato pelo qual o funcionário tem acesso ao símbolo imediatamente superior ao nível de vencimento da respectiva classe.

Art. 22 - São condições para o funcionário concorrer a progressão:

I - ter estado em exercício, posicionado no mesmo símbolo, durante o período mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias, no qual serão admitidas até 15 (quinze) faltas;

II - não constar de sua ficha funcional, durante o período citado, nenhuma falta grave, assim definida no presente Estatuto;

Parágrafo 1º - Não se computará para a integralização de período de que trata o Inciso Iº o tempo em que o funcionário se encontrar, por qualquer motivo, afastado do efetivo exercício do cargo, excetuados os casos de:

I - férias;

II - férias-premio;

III - casamento, até 08(oito) dias;
IV - luto, até 08 (oito) dias, pelo falecimento do conjuge, filhos, pai, mãe ou irmãos;
V - licença decorrente de doença profissional ou acidente de serviço;
VI - licença à gestante;
VII - licença para tratamento de saúde, até 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º - A contagem de tempo para novo período será sempre iniciada no dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele em que o funcionário houver completado o período anterior, desde que tenha obtido a progressão.

Parágrafo 3º - O ocupante do cargo de provimento em Comissão, sòmente poderá concorrer à progressão no cargo efetivo de que seja titular, ficando sujeito ao cumprimento do disposto no Inciso I, contando o tempo no cargo em Comissão.

Parágrafo 4º - Havendo empate, a progressão será assegurada ao candidato na seguinte ordem:

I - com mais tempo na classe;
II - com mais tempo no serviço público;
III - mais idoso.

Art. 23 - A progressão é assegurada por ato expresso do Prefeito Municipal e o novo nível de vencimento será devido a partir do primeiro dia do mes de janeiro do ano seguinte ao em que se completar o período.

Parágrafo Único - Competirá à Comissão de Avaliação e Controle de Pessoal, após deliberação, apresentar ao Prefeito Municipal, em época própria, quais os funcionários que terão direito à progressão.

Art. 24 - Para os efeitos desta lei, acesso é a passagem do funcionário, pelo princípio do mérito, à vaga existente em outra série de classe ou classes afins, de padão superior, obedecidos os requisitos mínimos para o provimento dos cargo.

Art. 25 - O acesso sòmente se realizará após habilitação em concurso interno, ao qual apenas poderão concorrer os ocupantes de classes da mesma formação profissional e que possibilite acesso ao cargo.

Art. 26 - Independe de posse o provimento de cargo por acesso.

Art. 27 - As linhas de progressão e acesso são as indicadas em lei especial.

Art.

Art. 28 - Será declarada sem efeito a progressão indevida e, no caso, elevado quem de direito.

Parágrafo 1º - O funcionário progredido indevidamente, não ficará obrigado à restituição, salvo hipótese de dolo ou má fé do interessado.

Parágrafo 2º - Não fará jus à progressão o funcionário em estágio probatório.

Parágrafo 3º - É vedado ao funcionário pedir, por qualquer forma, sua progressão.

Parágrafo 4º - Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das promoções, quando entender tenha sido preterido.

SEÇÃO IV

Da Transferencia

Art. 29 - A transferencia, em virtude de readaptação do funcionário, será processada de ofício:

I - de uma para outra carreira de denominação diversa;

II - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro de carreira.

Art. 30 - Haverá, ainda, transferencia:

I - de um cargo de carreira para outro de carreira.

II - de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;

III - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

Parágrafo 1º - A transferencia prevista neste artigo só poderá ser feita a pedido do funcionário.

Parágrafo 2º - A transferencia, a pedido, para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga que tiver de ser provida mediante progressão.

Art. 31 - Sòmente poderá haver transferencia, para cargo de igual padrão de vencimento, atendidas, sempre, a conveniência do serviço e a exigencia de habilitação profissional.

Parágrafo Único - Não poderá ser transferido o funcionário que se achar em estágio probatório.

Art. 32 - O interstício para a transferencia será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe ou no cargo isolado.

Art. 33 - A transferencia, por permuta, sòmente poderá ser processada a pedido escrito dos interessados, preenchidos os requisitos

exigidos nesta Seção.

SEÇÃO V

Da Reintegração

Art. 34 - A reintegração que decorrerá de decisão administrativa ou judicial com transito em julgado, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos prejuizos decorrentes do afastamento.

Art. 35 - Quando a reintegração resultar de decisão judicial serão também ressarcíveis as custas e honorários de advogados.

Art. 36 - O pagamento dos prejuizos a que aludem os artigos 34 e 35, desta seção, deverá ser liquidado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data de reassunção do cargo ou da disponibilidade.

Art. 37 - Será sempre proferida em pedido de reconsideração ' em recurso ou em revisão de processo a decisão administrativa que ' determinar a reintegração.

Art. 38 - a reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante ' da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 39 - Não sendo possível a reintegração pela forma - prevista no artigo anterior, será o funcionário posto em disponibilidade remunerada.

Art. 40 - Quando a reintegração for decorrente de deci - são judicial, quem houver ocupado o cargo ou lugar do reintegrado ' ficará exonerado de plano ou será reconduzido ao cargo que, anteriormente, ocupava, mas sem direito a indenização.

Art. 41 - Em se tratando de primeira investidura, o ocupante do cargo a que alude o artigo anterior, sendo estável, ficará em disponibilidade remunerada.

Art. 42 - Transitada em julgada a sentença que determinar a reintegração, o orgão incumbido da defesa do município em juizo - representará, imediatamente, ao Prefeito, a fim de ser expedido o - título de reintegração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 43 - O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando julgado incapaz.

SEÇÃO VI

Da Reversão

Art. 44 - Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, após verificação, em processo, de que não subsis - tem os motivos determinentes da aposentadoria.

Art. 45 - A reversão, que dependerá sempre de exame médi

existência de cargo vago, far-se-á o pedido ou de ofício.

Parágrafo único - O aposentado não poderá reverter à atividade, se contar com mais de 70 (setenta) anos de idade.

Art. 46 - Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á, de preferencia, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outra de atribuições análogas.

Parágrafo 1º - A reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento do revertido.

Parágrafo 2º - a reversão, a pedido, sòmente poderá ser feita no mesmo cargo a ser provido por merecimento.

Art. 47 - O funcionário revertido, a pedido, só poderá concorrer à progressão depois de haverem sido progredidos todos os que integravam sua classe, à época da reversão.

Art. 48 - A reversão não dará direito, para nova aposentadoria, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

SEÇÃO VII

Do Aproveitamento

Art. 49 - O Aproveitamento é a volta do funcionário em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Art. 50 - A juizo e no interesse da Administração, os servidores ocupantes, em caráter efetivo, de cargos ou funções extintas ou declaradas desnecessárias, poderão ser aproveitados compulsòriamente em outros cargos ou funções compatíveis com sua capacidade funcional, mantido o vencimento do cargo ou a retribuição da função.

Art. 51 - Os funcionários em disponibilidade serão, obrigatòriamente, aproveitados no preenchimento das vagas que se verificarem no quadro dos funcionários.

Parágrafo 1º - O aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando posto em disponibilidade.

Parágrafo 2º - O aproveitamento dependerá sempre de inspeção médica que prove a capacidade para o exercício do cargo.

Parágrafo 3º - Se, dentro dos prazos legais, o funcionário, devidamente notificado por escrito, não tomar posse e não entrar no exercício do cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com a perda de todos os direitos de sua anterior situação.

Parágrafo 4º - Será aposentado o funcionário em disponibilidade que, em inspeção médica, for julgado incapaz, ressalvada a readaptação.

Art. 52 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferencia o que contar mais tempo de disponibilidade e, em igualdade de condições, o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO II

Das Mutações Funcionais

SEÇÃO I
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 53 - Sòmente haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário, superior a 3 (tres) dias, de ocupante de cargo de chefia, de cargo isolado, de função gratificada, ou, ainda, de outros que a lei autorizar.

Art. 54 - A substituição remunerada de cargo de chefia dependerá de expedição de ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - O substituto perceberá, durante o tempo em que exercer o cargo ou função, seus vencimentos cumulativamente com a diferença existente entre os do seu cargo efetivo e os do que passou a exercer, ou com a gratificação de função.

Parágrafo 2º - O substituto exercerá o cargo ou a função enquanto durar o impddimento do ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba ser nesse cargo provido efetivamente.

SEÇÃO II
Da Readapatação

Art. 55 - Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível com a capacidade do funcionário, e dependerá sempre de exame médico.

Art. 56 - A readaptação far-se-á:

I - de ofício;

a) quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de sáude do funcionário que lhe diminuam a eficiencia do exercício do cargo;

b) quando se comprovar, em processo administrativo, que a capacidade intelectual do funcionário não corresponde às exigencias do exercício do cargo;

II - a pedido, quando ficar expressamente comprovado que:

a) o desvio da função adveio e subsiste por necessidade absoluta do serviço;

b) o desvio dura, pelo menos, há dois anos, sem interrup

interrupção na data da vigência deste Estatuto;

c) a atividade foi ou está sendo exercida de modo permanente;

d) as atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas e não apenas comparáveis ou afins, variando sòmente de responsabilidade e de grau;

e) o funcionário possui as necessárias aptidões e habilitação para o desempenho regular do novo cargo em que deve ser readaptado.

Parágrafo Único:- A readaptação será feita por decreto do Prefeito, sendo que, no caso do ítem II, deste artigo, mediante transformação do cargo do funcionário, após a sua aprovação em provas de suficiência, para confirmação do desvio funcional e habilitação do funcionário.

Art. 57 - A readaptação não acarretará, na hipótese do ítem I, do artigo anterior, diminuição nem aumento de vencimentos ou remuneração e será feita mediante transferencia.

Art. 58 - Sòmente poderá ser readaptado o funcionário estável.

SEÇÃO III

Da Remoção ou da Permuta

Art. 59 - A remoção, a pedido ou de ofício, far-se-á:

I - de um para outro setor, serviço ou departamento;

II - de um para outro orgão do mesmo setor, serviço ou departamento.

Parágrafo 1º - A remoção prevista no ítem I será feita por ato do Prefeito; a prevista no ítem II, por ato do responsável pelo setor, serviço ou departamento.

Parágrafo 2º - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada orgão, setor, serviço ou departamento.

Art. 60 - O funcionário removido deverá assumir o exercício na repartição para a qual foi designado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, salvo determinação em contrário.

Parágrafo Único - Relativamente ao funcionário em férias ou de licença, o prazo estabelecido neste artigo começará a fluir na data em que se findarem as férias ou a licença.

Art. 61 - A permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, respeitados os requisitos da remoção.

SEÇÃO IV

Da Função Gratificada

Art. 62 - Função gratificada é a instituída em lei, para atender a encargo de chefia e outros que não justifiquem a criação do cargo.

Art. 63 - O desempenho de função gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso do Prefeito.

Art. 64 - A gratificação será percebida, cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo, de que for titular o gratificado.

Art. 65 - Não perderá a gratificação a que se refere o artigo anterior o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença-prêmio, licenças para tratamento de sua saúde ou à gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

SEÇÃO V

Da Lotação e da Relotação

Art. 66 - Entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira e de cargos isolados que devem ter exercício em cada orgão, setor, serviço ou departamento.

Art. 67 - Relotação é a transferencia do cargo de carreira ou isolado de uma repartição para outra.

CAPÍTULO III

Do Concurso Público

Art. 68 - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, salvo os casos estabelecidos em lei.

Parágrafo 1º - Respeitar-se-á na habilitação do candidato a ordem de classificação dos aprovados, sendo vedadas quaisquer vantagens entr os concorrentes.

Parágrafo 2º - Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 69 - Poderá inscrever-se no concurso quem tiver o mínimo de 18 (dezoito) anos e o máximo de 35 (trinta e cinco) anos de idade.

Parágrafo Único - O limite máximo de idadd previsto neste artigo, será dispensado para candidatos ocupantes de cargos públicos municipais.

Art. 70 - Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso à investidura em qualquer cargo, não se abritão novas, antes de sua realização.

Art. 71 - Os concursos serão julgados por comissão em que, pelo menos, um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.

Art. 72 - O prazo de validade dos concursos será fixado no edital respectivo, até o máximo de 02 (dois) anos.

Art. 73 - O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito em 90 (noventa) dias a contar do encerramento, com a entrega do relatório pela Comissão.

CAPÍTULO IV

Da Posse e do Exercício

SEÇÃO I

Da Posse

Art. 74 - Posse é a investidura em cargo público, ou em função gratificada.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de progressão, acesso ou reintegração.

Art. 75 → Do termo de posse assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres do cargo ou função gratificada.

Art. 76 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito, aos diretores de departamento ou chefes de serviços;

II - os diretores de departamento ou chefes de serviço, aos encarregados de setores a eles subordinados.

Parágrafo Único - a autoridade que der posse deverá verificar sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo ou na função gratificada.

Art. 77 - A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

Parágrafo 1º - Esse prazo poderá ser prorrogado por mais de 30 (trinta) dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

Parágrafo 2º - O termo inicial de posse para o funcionário em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

Art. 78 - Se a posse não se verificar dentro do prazo inicial ou daprorrogação, o provimento será tornado sem efeito, por ato fundamentado do Prefeito.

Art. 79 - No ato de posse em cargo ou função gratificada

o funcionário aprosentará declaração pública de bens, que será transcrita em livro próprio.

SUB-SEÇÃO ÚNICA

Da Fiança

Art. 80 - Os funcionários e servidores responsáveis pela arrecadação de rendas ou guarda de valores, são obrigados a prestar fiança, arbitrada pelo Prefeito, não podendo entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

Parágrafo 1º - A finaça poderá ser prestada:

I - em dinheiro;
II - em títulos da dívida pública;
III - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas pos institutos oficiais ou empresas legalmente autorizadas;
IV - por carta prestada por pessoa idônea.

parágrafo 2º - Estão sujeitos à fiança os funcionários que, pela natureza dos cargos, ocupam, são encarregados de pagamento, arrecadação ou guarda de dinheirospúblicos ou depositários de quaisquer bens ou valores do município.

Parágrafo 3º - Não se admitirá o levantamento de fiança antes da toma das as contas do funcionário.

Parágrafo 4º - O funcionário responsável por alcance ou desvio não ficará isento de responsabilidade administrativa e criminal cabível, ainda que o valor da fiança supere os prejuizos verificados.

SEÇÃO II

Do Exercício

Art. 81 - O exercício é a prática de atospróprios do cargo ou da função pública.

Parágrafo Único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 82 - Ao chefe da repartição para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 83 - O exercício do cargou ou função terá início no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - data da publicação do ato, no caso de integração;
II - da data da posse, nos demais casos.

Parágrafo 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, pos solicitação do interessado e a juizo da autoridade competente.

Parágrafo 2º - O funcionário que não entrar em exercício, dentro do prazo, será demitido do cargo ou dispensado da função.

Parágrafo 3º - A progressão não interrompe o exercício, que será contado na nova classe, a partir da data da publicação do ato que progredir o funcionário.

Parágrafo 4º - O funcionário transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado a partir do término do impedimento.

Art. 84 - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição cuja lotação houver claro.

Parágrafo Único - O funcionário progregradido deverá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo, desde que sua lotação o compente.

Art. 85 - Nenhum fun cionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em qua estiver lotado.

Parágrafo 1º - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto, por prazo certo e para fim determinado, mediante ato do Prefeito.

Parágrafo 2º - Na hipótese de requisição ou disposição, por parte do Poder Público, o afastamento dependerá de prévia anuência do funcionário, por escrito.

Art. 86 - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 87 - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus, para os cofres municipais, sem autorização ou designação do Prefeito.

Art. 88 - Salvo caso de mandato eletivo e do previsto no artigo seguinte, nenhum funcionário poderá permanecer afastado do serviço, ou ausente do município, por efeito do disposto no artigo anterior, além de 04 (quatro) anos concecutivos.

Art. 89 - Exceto no caso de absoluta conveniência, a juizo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 02 (dois) anos consecutivos em missão fora do município, nem exercer outras, senão depois do decorrido igual período de exercício efetivo no município, contado da data do regresso.

Art. 90 - Será considerado afastado do exercício, até decisão final passada em julgado, o funcionário:

I - preso em flagrante ou preventivamente;

II - pronunciado, ou condenado por crime inafiançável;

III - demissão por crime funcional, após o recebimento da denúncia.

Parágrafo 1º - Durante o afastamento, o funcionário perderá um terço do vencimento, tendo direito à diferença se a final não for condenado.

Parágrafo 2º - No caso de condenação e se esta não for de natureza que determina a demissão do funcionário, continuará ele afastado na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito a um terço do vencimento e vantagens.

Parágrafo 3º - No caso de suspensão condicional da pena, interrompe o afastamento.

Art. 91 - Salvo os casos previstos neste Estatuto, o funcionário que interromper o exercício, por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, será demitido por abandono de cargo, após processo administrativo em que lhe fique assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO V

Da Vacância

Art. 92 - A Vacância de cargo decorrerá de:

I - exoneração;
II - demissão;
III - progressão e acesso;
IV - transferencia;
V - aposentadoria;
VI - posse em outro cargo;
VII - falecimento;

Parágrafo 1º - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido do funcionário;
II - de ofício;
a) quando se tratar de cargo em comissão;
b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
c) quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

Parágrafo 2º - A demissão será aplicada como penalidade e deverá ser precedida do processo disciplinar.

Art. 93 - A Vacância de função gratificada decorrerá de:

I - dispensa, a pedido do funcionário;
II - dispensa, a critério da autoridade a quem couber a designação;
III - destituição.

TÍTULO III

Das Prerrogativas dos Direitos e das Vantagens

CAPÍTULO I

Das Prerrogativas

SEÇÃO I

Do Tempo de Serviço

Art. 94 - A Apuração do tempo de serviço será feita em - dias.

Parágrafo 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando-se o ano o período de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Parágrafo 2º - Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes, até cento e oitenta e dois (182) não serão computados, arredondando-se para um ano (01) quando excederem - esse número, com vistas, exclusivamente, a aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

Art. 95 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 08 (oito) dias;

III - luto, até 08 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, filhos, pai, mãe ou irmãos;

IV - luto, até 02 (dois) dias, pelo falecimento de tio, cunhado e padastro;

V - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão ou função gratificada, inclusive em entidade da Administração indireta do município;

VI - convocação para o serviço militar;

VII - juri e outros serviços obrigatórios;

VIII - desempenho de função eletiva federal, estadual e municipal;

IX - licença para haver sido acidentado em serviço ou atacado por doença profissional;

X - licença - prêmio;

XI - licença à funcionária gestante;

XII - licença nos termos dos artigos 131 e 134 deste Estatuto;

XIII - doença, devidamente comprovada, até 12(doze) dias por ano, e não mais de 2 (duas) por mes;

XIV - missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeito, quando o afastamento houver sido, expresso semente, autorizado pelo Prefeito;

XV - provas de competições esportivas, quando o afas-

afastamento for autorizado pelo Prefeito;

XVI - exercício ou função de governo ou administração, por nomeação do Presidente da República ou Governador do Estado;

XVII - afastamento por processo disciplinar, se o funcionário for declarado inocente, ou se a punição se limitar à pena de repreensão;

XVIII - a prisão, se ocorrer soltura, afinal por haver reconhecida a ilegalidade ou a improcedencia da imputação;

XIX - disponibilidade remunerada;

Art. 96 - Serão contados para todos os efeitos:

I - Simplesmente:

a) os dias efetivos de exercício;

b) o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;

c) o tempo de serviço prestado em autarquias municipais estaduais e federais;

d) o tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade.

II - Em dobro:

a) os dias de férias ou licença-prêmio que o funcionário não houver gozado, desde que haja adquirido esses direitos na qualidade de servidor municipal;

b) o período de serviço ativo nas Forças Armadas em operações de guerra;

Parágrafo Único:- Sòmente serão averbadas os dias de férias não gozadas, por necessidade do serviço, mediante irretratável pedido do funcionário.

Art. 97 - É vedada a acumulação de tempo concorrente ou simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções da União Estados, Territórios, Município e suas entidades de administração indireta.

Art. 98 - Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

SEÇÃO II

Da Estabilidade

Art. 99 - O funcionário adquirirá estabilidade depois de 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Parágrafo 1º - o Funcionário sòmente poderá adquirir estabilidade desde que nomeado por concurso.

Parágrafo 2º - A Estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 100 - O funcionário estável perderá o cargo:

I - Em virtude de sentença judicial passada em julgado;

II - quando demitido do serviço público mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - quando ocorrer a extinção do cargo ou a declaração pelo Poder Executivo, da sua desnecessidade.

SEÇÃO III

Da Disponibilidade

Art. 101 - Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - A extinção do cargo, assim como a declaração de sua desnecessidade, far-se-á por decreto, quando pertencentes ao Executivo, e por Lei, quando integrante do quado do Legislativo.

Art. 102 - A extinção ou declaração de desnecessidade de cargo de que trata o artigo anterior efetivar-se-á sòmente quando verificada a impossibilidade de redistribuição do cargo com o seu ocupante ou a inviabilidade de sua transformação.

Parágrafo Único - A desnecessidade do cargo decorrerá, ainda, de verificação da lotação de pessoal exigida em virtude das atribuições exercidas pelo setor administrativo, de que seja integrante.

Art. 103 - Verificada a impossibilidade de redistribuição ou transformação do cargo, aplicar-se-á a disponibilidade na seguinte ordem:

a) - ao que tenha ingressado no serviço público, sem prestação de concurso em relação ao que tenha prestado;

b) - ao que conte menos tempo de serviço público;

c) ao menos idoso;

d) ao de menor número de dependentes.

Art. 104 - Na contagem de tempo de serviço, para fins de disponibilidade, serão observados os preceitos aplicáveis à aposentadoria.

Parágrafo Único - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado desde que preencha os requisitos para a aposentadoria ou posto à disposição de outro órgão, a seu pédido.

Art. 105 - O valor dos proventos a que tem direito o funcionário em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço, na razão de 1/35 avos por ano, se do sexo masculino, ou 1/30 avos,

se do sexo feminino.

Parágrafo 1º - No caso dos funcionários em relação aos quais a contagem de tempo de serviço para aposentadoria voluntária seja regida por lei especial, o cálculo da proprocionalidade dos proventos far-se-á tomada por base a fração anual correspondente.

Parágrafo 2º - Em qualquer caso, o valor dos proventos será acrescido do salário-família, bem como do valor integral do adicional por tempo de serviço e demais vantagens pessoais, na base a que fizer jus na data da disponibilidade.

Art. 106 - O funcionário posto em disponibilidade, nos termos desta Seção, poderá, a juízo e no interesse da administração ser aproveitado em cargo de natureza e vencimentos compatíveis com os do anteriormente ocupado.

Parágrafo 1º - Observar-se-á, no aproveitamento, a seguinte ordem de preferência entre os disponíveis que, de acordo com este artigo, possam ocupar o cargo a ser provido:

a) o de mais tempo de serviço público;
b) o maisidoso;
c) o de maior número de dependentes.

Parágrafo 2º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Parágrafo 3º - Restabelecido o cargo de que era titular, ainda que modificada sua denominação, será, obrigatòriamente, aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade, quando de sua extinção, ou declaração de sua desnecessidade.

SEÇÃO IV

Da Aposentadoria

Art. 107 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;
II - compulsòriamente, aos setenta anos de idade;
III - voluntàriamente, após trinta e cinco (35) anos de serviço.

Parágrafo Único - No caso do ítem III deste artigo, o prazo é de trinta (30) anos para as mulheres.

Art. 108 - Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

a) contar trinta e cinco (35) anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta (30) anos de serviço, se do sexo feminino;

b) - se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;

II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco (35) anos de serviço, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 107.

Art. 108 - Na hipótese do ítem I do art. 107 desta Seção o funcionário que se incapcitar para o exercício de qualquer função pública será licenciado do cargo com todos os vencimentos, por período não excedente de 04 (quatro) anos, findo esse prazo, se perdurar a incapacidade total, será aposentado, qualquer que seja o tempo de serviço, possibilitada a reversão.

Parágrafo 1º - A Aposentadoria depende de inspeção médica e - só será decretada depois de verificada a impossibilidade da readaptação do funcionário.

Parágrafo 2º - O laudo da junta médica deverá mencionar a natureza da doença ou lesão, declarando se o funcionário se encontra' inválido para o exercício do cargo ou para o serviço público geral.

Parágrafo 3º - A juntamédica poderá determinar que o funcionário aposentado por invalidez seja submetido, periodicamente, a nova' inspeção médica, para o fim de reversão.

Art. 110 - Os proventos da inatividade serão revistos - sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos, e na mesma proporção, dos funcionários' da ativa.

Art. 111 - Resalvado o disposto no artigo anterior, em nenhum caso os proventos de inatividade poderão exceder a remuneração do cargo no qual se aposentou o funcionário.

Parágrafo Único - Em nenhum caso o provento de aposentaria poderá ser inferior ao salário mínimo regional.

Art. 112 - É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo Único: o retardamento do decreto que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

Art. 113 - Nos demais casos de aposentadoria, os efeitos do ato verificar-se-ão a partir da data de sua publicação, devendo nos casos de invalidez, retroagir conforme o caso, à data do término da licença ou da verificação da invalidez.

CAPÍTULO II

Dos Direitos e Vantagens de Ordem Geral

SEÇÃO I

Art. 114 - O funcionário terá direito a gozo de 30 (trin-
ta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala or-
ganizada pelo Serviço de Pessoal.

Parágrafo 1º Sòmente depois do primeiro ano de exercício em - cargo público do município adquirirá o funcionário direito à férias Nos anos subsequentes, serão gozadas na forma que a escala determinar.

Parágrafo 2º - Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período de aquisição, permanecer em gozo de licença para - tratar de interesse particular.

Parágrafo 3º - É vedado lever à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 115 - Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em pleno exercício estivesse.

Art. 116 - Em casos excepcionais, a critério da administração, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias consecutivos.

Art. 117 - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessida de serviço e pelo máximo de 02 (dois) anos.

Parágrafo 1º - Sòmente serão consideradas como não gozadas, - por absoluta necessida de serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar mediante decisão escrita do Prefeito, exarada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas - correspondam.

Parágrafo 2º - As férias não gozadas até a promulgação deste Estatuto, no máximo de 02 (duas), poderão ser, a requerimento do interessado, contadas em dobro para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a critério da administração.

Art. 118 - Em caso de exoneração, ou demissão do funcionário, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

Art. 119 - Por motivo de progressão, transferencia ou remoção, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Parágrafo Único - Por absoluta necessidade de serviço, devidamente demonstrada em processo, poderá a administração sustar o gozo das férias do funcionário, ficando o tempo restante para ser - gozado oportunamente.

Art. 120 - Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual, para os fins previstos no Parágrafo único do artigo anterior.

Art. 121 - No mes de dezembro, o Serviço de Pessoal organizará a escala de férias para o ano seguinte, ouvidos os chefes dos órgãos da administração, cuja escala poderá ser alterada de acordo com as conveniencias do serviço.

Parágrafo 1º - O chefe da repartição ou do serviço não será

incluído na escala,

entrando em férias na época julgada conveniente pela chefia.

Parágrafo 2º - Organizada a escala de férias, far-se-á a sua publicação.

SEÇÃO I

Das Licenças

SUB-SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 122 - Será concedida licença ao funcionário:

I - para tratamento de saúde;
II - por motivo de doença em pessoa da família;
III - para repouso à gestante;
IV - para prestar serviço militar obrigatório;
V - por motivo de afastamento do cônjuge, civil ou militar;
VI - para tratar de interesses particulares;
VII - a título de prêmio;
VIII - para desempenho de mandato eletivo.

Parágrafo único - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão não se concederá licença nos casos dos ítens V, VI, VII e VIII, deste artigo.

Art. 123 - Finda a licença, o funcionário deverá assumir imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 05 (cinco) dias antes de finda a licença, contando-se, se indeferido, como licença o período compreendido entre a data da conclusão desta e a do conhecimento oficial do despacho denegatório da prorrogação.

Art. 124 - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo fixado no laudo ou atestado.

Parágrafo Único - Findo o prazo, poderá haver novo exame, e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, se for o caso.

Art. 125 - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 126 - O funcionário não poderá

por molestia, por prazo superior a [illegible]

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários em comissão.

Art. 127 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a exame e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para os serviços públicos em geral.

Art. 128 - As licenças sòmente poderá ser concedidas por ato expresso do Prefeito.

Art. 129 - O funcionário em gôzo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado. Poderá ele' gozar a licença onde lhe convier, salvo determinação médica expressa em contrário.

Art. 130 - Serão considerados como falta injustificadas os dias em que o funcionário deixar de comparecer ao serviço, na hipótese de recusar submeter-se a inspeção médica, sem prejuizo do disposto no artigo 212, Parágrafo 1º (Primeiro).

SUB-SEÇÃO II

Da licença para Tratamento de Saúde

Art. 131 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou de ofício.

Parágrafo 1º - Em qualquer dos casos é indispensável inspeção médica.

Parágrafo 2º - Estando o funcionário impossibilitado de locomover-se, a inspeção médica será feita em sua residencia.

Parágrafo 3º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade, sob pena de ter cassada a licença.

Parágrafo 4º Sempre que possível, o exame, para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por médico oficial do Município, do Estado ou da União.

Parágrafo 5º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos depois de homologado pelo Departamento de Saúde da Prefeitura.

Parágrafo 6º - As licenças uperiores a 60 (sessenta) dias dependerão de exame do funcionário por junta médica.

Art. 132 - Considerando apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem, com faltas injustificadas, os dias de ausência.

25

Parágrafo único - No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 133 - A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilo-artose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (esteite deformante), será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 134 - A licença pa ra tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no laudo médico.

SUB-SEÇÃO III

Da licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 135 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge, do qual não esteja separado, de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil, desde que prove ser indispensável a sua assistencia pessoal e esta não possa ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo.

Parágrafo 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, realizada na forma prevista no artigo 131 deste Estatuto.

Parágrafo 2º - A licença de que trata o artigo será concedida com vencimento ou remuneração integral até 03 (tres) meses, e com 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração, excedendo esse prazo e até dois anos.

Parágrafo 3º - Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do município, permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais estaduais ou municipais da localidade.

SUB-SEÇÃO IV

Da licença à Gestante

Art. 136 - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença até 04 (quatro) meses consecutivos, com vencimento ou remuneração.

Parágrafo 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser requerida desde o início do 8º (oitavo) mes de gestação, até 15 (quinze) dias, após o parto.

Parágrafo 2º - O tempo de licença será contado a partir da da

data da inspeção médica, se solicitada a licença antes do parto, a partir da data deste, se solicitada depois.

Parágrafo 3º - Ouvido o serviço médico oficial do município nos partos e gestações patológicas, além da licença prevista neste artigo é assegurado à funcionária o disposto no artigo 131.

SUB - SEÇÃO V

Da licença para o Serviço Militar

Art. 137 - Ao funcionário que for convocado para o serviço Militar e outros encargos de segurança nacional será concedida a licença com vencimentos ou remuneração integrais.

Parágrafo 1º - A licença será concedida mediante comunicação, por escrito, do funcionário ao chfe da repartição ou de serviço, acompanhada de documento oficial que comprove a incorporação.

Parágrafo 2º - Dos vencimentos ou remuneração descontar-se-á a importancia que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço Militar.

Parágrafo 3º - O funcionário desincorporado reassumirá, dentro de 30 (trinta) dias, o exercício de seu cargo, sob pena de perda dos vencimentos e, se a ausência exceder àquele prazo, de demissão por abandono do cargo.

Art. 138 - O funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida a licença, com vencimentos ou remuneração integrais, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

Parágrafo Único - Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-lhe-á o direito de opção.

SUB - SEÇÃO VI

Da Licença à Funcionária Casada

Art. 139 - A funcionária casada com funcionário civil ou militar, terá direito a licença sem vencimentos quando o marido for designado para servir, independentemente de solicitação, em localidade fora dos limites do município.

Parágrafo 1º - A licença será concedida mediante pedido instruído com documento oficial que comprove a remoção, e vigorará pelo prazo de 02 (dois) anos.

Parágrafo 2º - Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, e persistindo as razões do afastamento, a licença será prorrogada pormais 03(tres) anos, no máximo, e sòmente poderá ser reno-

novada após haver decorrido igual prazo de afastamento.

Parágrafo 3º - Decorrido o prazo de prorrogação da licença, e não tendo a funcionária reassumido o exercício, será demitida por abandono de cargo, apurado em processo administrativo.

SUB - SEÇÃO VII

Da licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 140 - Ao funcionário estável poderá ser concedida licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

Parágrafo 1º - A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

Parágrafo 2º - O funcionário aguardará, em exercício, a concessão da licença.

Art. 141 - Não será concedida licença ao funcionário, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 142 - A licença de que trata esta sub-seção não excederá a 02 (dois) anos e só poderá ser renovada decorrido igual prazo a contar do término da anterior.

Art. 143 - A autoridade que deferiu a licença poderá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício, se o exigir o interesse do serviço municipal.

Parágrafo Único - Poderá o funcionário, a qualquer tempo, reassumir o exercício desistindo da licença.

SUB - SEÇÃO VIII

Da Licença Prêmio

Art. 144 - O funcionário terá direito a licença-prêmio de 03 (tres) meses por quinquênio de efetivo exercício, exclusivamente municipal, desde que não haja sofrido qualquer penalidades administrativas previstas neste Estatuto.

Parágrafo 1º - O período em que o funcionário estiver em gozo da licença-prêmio será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Parágrafo 2º - Não terá ainda direito a licença-prêmio o funcionário que, no período de sua aquisição, houver:

I - faltado ao serviço injustificadamente por mais de

de 10 (dez) dias;

II - gozado licença;

a) por período superior a 180 (cento e oitenta)dias consecutivos ou não, salvo a licença prevista no artigo 122, IV;

b) por motivo de doença em pessoa de sua família , por mais de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;

c) para tratar de interesses particulares;

d) por motivo de afastamento de conjuge funcionário.

Art. 145 - A licença prêmio poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente, dividindo-se, neste caso, o tempo relativo a cada quinquênio, em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, devendo, para esse fim, o funcionário, no requerimento em que pedir a licença, fazer expressa menção do número de dias que pretende gozar.

Parágrafo 1º - A concessão da licença-prêmio será processada e formalizada pelo órgão de pessoal, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legamente exigidos e se a respeito do pédido se manifestou, favorávelmente, quanto à oportunidade, o chefe imediato do funcionário.

Parágrafo 2º - O funcionário sob pena de indeferimento do pedido, aguardará em exercício a expedição do ato de concessão da licença, a qual deverá ser iniciada dentro de 10 (dez) dias do conhecimento oficial do ato concessório, sob pena de caducidade automática da concessão.

Art. 146 - O funcionário que preferir não gozar, integralmente, a licença-prêmio, poderá optar mediante empresa e irretratável declaração pelo gozo da metade do período, recebendo os vencimentos do seu cargo, correspondente á outra metade.

Parágrafo Único - Poderá ainda, o funcionário optar, mediante expressa e irretratável declaração,pelo recebimento, em dinheiro,da importancia correspondente ao período total da licença-prêmio.

Art. 147 - Mediante requerimento, poderá o funcionário desistir, em caráter irretratável, de gozar a licença-prêmio relativa a um (01) ou a todos os quinquênios a que tiver direito, hipótese em que o tempo de duração da licença será acrescido, em dobro,ao seu tempo de serviço, para todos os efeitoslegais, excluindo o de antiguidade de classe.

SUB - SEÇÃO IX

Da Licença para Desempenho de Mandato Eletivo

Art. 148 - O funcionário público municipal investido em mandato eletivo federal, ou estadual será considerado Licenciado, com o afasta

afastamento do exercício do seu cargo, até término do mandato.

Parágrafo Único - O período do exercício de mandato federal ou estadual será contado como tempo de serviço apenas para efeito de antiguidade para aposentadoria.

Art. 149 - O funcionário municipal, quando no exercício do mandato de Prefeito, afastar-se-á de seu cargo por todo o período do mandato, podendo optar pelos vencimentos, sem prejuizo da verba de representação.

Parágrafo Único - Quando o mandato for de vice-prefeito, só mentd será obrigado a fastar-se de seu cargo quando substitui o Prefeito, podendo optar pelos vencimentos sem prejuizo da verba de representação.

Art. 150 - O funcionário municipal, no exercício de mandato de vereador do Município, ficará sujeito as seguintes normas:

I - havendo incompatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuizo dos subsídios a que faz jus;

II - Não havendo compatibilidade de horários, ficará afastado do cargo ou função, aplicando-se o disposto no artigo 148 deste Estatuto.

Art. 151 - A licença prevista nesta Seção, se não for concedida antes, considerandse-á automática com a posse no mandato eletivo.

Parágrafo Único - O funcionário, afastado nos termos deste artigo, só poderá reasumir o exercício do cargo após o término ou renúncia do mandato.

Art. 152 - O funcionário ocupante de cargo em comissão será exonerado, a pedido, ou de ofício, deste cargo, com a posse do mandato eletivo.

Parágrafo Único - Se o ocupante do cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado daquele, na forma prevista, e licenciado deste, na forma estatuida nesta sub-seção.

Art. 153 - O funcionário deverá licenciar-se dentro dos prazos que a Lei Federal determinar à época, para concorrer aos pleitos eleitorais.

SEÇÃO III

DO ACIDENTE DO TRABALHO

Art. 154 - O funcionário que sofrer acidade no exercício de suas atribuições ou que contrair doença profissional, terá direito a licença com vencimento integrais.

Parágrafo 1º - Acidente é o evento [illegible] mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo 2º - Equipara-se a acidente agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas atribuições.

Parágrafo 3º - Entende-se por doença profissional a que resulta das condições inerentes ao serviço ou de fatos nele atribuidos.

Parágrafo 4º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regualr, no prazo de 08 (oito) dias.

Parágrafo 5º - O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres municipais.

Parágrafo 6º - Resultando do evento incapacidade total e permanente, o funcionário será aposentado com vencimentosintegrais.

Parágrafo 7º - Entende-se por incapacidade parcial e permanente a redução, por toda a vida, da capacidade de trabalho; por incapacidade total e permanente, a invalidez irreversível.

Art. 155 - No caso de morte resultante de acidente de trabalho, será devida pensão aos beneficiários, acrescida da importancia correspondente à diferença entre os vencimentos do funcionário e aqueles a que faria jus, nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO IV

Da Assistencia ao Funcionário

Art. 156 - O município promoverá o bem-estar e aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas familias, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo Único - Com esse fim, serão organizados:

I - programs de assistencia médica, dentária, farmaceutica e hospitalar.

II - plano de prevâdencia, seguro e assistencia judiciária;

III - curso dd aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse do município.

IV - cursos de extensão, conferencias, congressos, publicações e trabalhos referentes ao serviço público;

V - viagens de estudo e visitas a serviços de utilidade pública, para especialização e aperfeiçoamento;

VI - centros de recreação, repouso e férias.

Art. 157 - A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistencia referidos no artigo anterior.

Art. 158 - O município estabelecerá em lei ou adotará o regime previdenciário de seus funcionários, sujeitos ao presente Estatuto.

SEÇÃO V

Do Direito de Petição e Recurso

Art. 159 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração ou recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras:

I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma poderá ser:

a) dirigida à autoridade incomptente para decidí-la

b) encaminhada, sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta ou imediatamente subordinada;

II - o pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e sòmente será cabível quando contiver novos argumentos;

III - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV - sòmente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;

V - o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente; às demais autoridades.

VI - nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

Parágrafo 1º - O requerimento e o pedido de reconsideração, de que trata este artigo, deverão ser decididos dentro de 30(trinta) dias, no máximo.

Parágrafo 2º - A decisão final do recurso a que se refere este artigo deverá ser dada dentro de 90 (noventa) dias, contado da data de seu recebimento pelo protocolo da Prefeitura, e, uma vez proferida, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário a quem inbumbir a publicação.

Parágrafo 3º - Os pedidos de reconsideração e os recurso não tem efeito suspensivo, se providos, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outra providência, quando os efeitos relativos ao passado.

Art. 160 - O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreverá:

I - Em 05 (cinco) dias, quanto aos atos de que decor-

ram demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo Único- o Prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado.

Art. 161 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação federal sobre prescrição quinquenal.

Art. 162 - É assegurado ao funcionário o direito de vista de processo administrativo em que seja parte, quando denegatória a decisão.

Art. 163 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta Seção.

SEÇÃO VI

DO FUNCIONÁIO ESTUDANTE

Art. 164 - Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuizo dos vencimentos ou remuneração, nos dias em que se realizarem provas parciais ou finais.

Parágrafo Único - O funcionário deverá apresentar documento fornecido pela direção da Escola que comprove seu comparecimento às provas.

CAPITULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 165 - Além dos vencimentos e de outras vantagens legalmente previstas, poderão ser oferecidas ao funcionário as seguintes:-

I - Diárias;
II - Auxílio para diferença de caixa;
III - Salário-Família;
IV - Auxílio-Doença;
V - Auxílio-funerário;
VI - Gratificações;
VII - Adicional por tempo de serviço;
VIII - Abono de Natal.

Parágrafo Único - O funcionário que receber dos cofres públicos vantagens indevidas será punido, se tiver agido de má-fé, respondendo, em qualquer caso, pela reposição

recebido, solidariamente com quem tiver outorg[illegible]

Art. 166 - Só será admitida procuração para recebimento de qualquer importancia dos cofres públicos municipais, decorrentes do exercício do cargo ou função, quando outorgada por funcionário ausente do município, ou impossibilitado de se locomover.

Art. 167 - É proibido ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função. Os descontos sòmente serão aqueles autorizados em Lei.

SEÇÃO II

DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 168 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado por lei.

Parágrafo Único - É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Art. 169 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.

Art. 170 - O funcionário que não tiver no exercício do cargo sòmente poderá perceber vencimento ou remuneração nos casos previstos em lei.

Art. 171 - O funcionário perderá:

I - o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II - Um terço (1/3) do vencimento ou remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar até uma hora antes de findo o período de trabalho;

III - 1/3 (Um terço) do vencimento ou remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, provontiva - pronúncia ou denúncia, desde seu recebimento, por crime funcional, com direito à diferença, se absolvido.

IV - 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração, durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, desde que não determine demissão.

Art. 172 - O funcionário não sofrerá qualquer desconto no vencimento ou remuneração:

I - Nos casos dos ítens I, II, III, IV, V, VII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII e XIX, do artigo 95 deste Estatuto;

II - quando licenciado para tratamento de saúde;

III - quando convocado para o serviço Militar ou estágio nas Forças Armadas e outros obrigatórios por Lei, salvo se perceber alguma retribuição por esse serviço, caso em que se admitirá a opção ou se fará a redução correspondente;

IV - - quando em desempenho de mandato de vereador do - município, havendo compatibilidade de horário, caso em que continuará em exercício do cargo.

Art. 173 - As reposições devidas pelos funcionários à Fazenda Municipal, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a quinta parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - Não caberá reposição parcelada quando o funcionário solicitar exoneração , for demitido ou abandonar o cargo.

SUB-SEÇÃO ÚNICA

DO REGISTRO DE FREQUÊNCIA

Art. 174 - Ponto é o registro que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço e pelo qual se verifica, diàriamente a sua entrada e saída.

Parágrafo - 1º - Para efeito do pagamento, apurar-se-á frequencia do seguinte modo:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto a funcionários não sujeitos a ponto.

Parágrafo 2º - Salvo nos casos expressamente previstos em lei é vedado dispensar o funcionário do registro do ponto- e abonar falta ao serviço.

Parágrafo 3º - A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem sem prejuizo da ação disciplinar cabível.

Art. 175 - O Prefeito determinará:

I - para cada repartição, o período de trabalho diá - rio;

II - quais os funcionários que, em virtude dos encargos externos, não estão obrigados a ponto.

Parágrafo 1º - Nenhum funcionário municipal, de qualquer modalidade ou categoria, poderá prestar, sob qualquer fundamento, se

menos de 36 (trinta e seis) horas semanais de trabalho, ressalvadas as exceções expressamente previstas em Lei.

Parágrafo 2º - Compete ao Chefe da repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, devidamente comprovada a necessidade do serviço, constituindo a antecipação ou prorrogação de período extraordinário, que será remunerado de acordo com o presente Estatuto.

SEÇÃO III

Das Diárias

Art. 176 - Ao funcionário que, por determinação do Prefeito, deslocar-se, temporariamente, do município para outro local, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo, desde que relacionados com a função que exerce, será concedida, além do transporte, a diária a título de indenização pelas despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em regulamento, que será baixado pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Não serão devidas diárias quando, em consequencia de deslocamento, houver sido concedida gratificação de representação.

SEÇÃO IV

Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 177 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições normais, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio, fixado em lei, para compensar as diferenças de caixa.

SEÇÃO V

DO SALÁRIO - FAMÍLIA

Art. 178 - O Salário-Família, será concedido a todo funcionário ativo ou inativo:

I - por filhos menores de 18 (dezoito) anos;

II - por filho inválido;

III - por filha solteira, sem economia própria;

IV - por filho estudante, que frequentar curso de 2º grau ou superior, em instituto de ensino oficial ou particular reconhecido, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;

V - à mulher ou companheira, desde que não exerça atividade remunerada.

Parágrafo Único - Compreendem-se neste artigo os filhos, qualquer condição, os enteados, os adotivos, e o menor ou inválido, que viver sob a guarda e sustentado pelo funcionário.

Art. 179 - Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais, e viverem em comum, o ~~xixx~~ salário-família será concedido apenas a um deles.

Parágrafo 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob guarda.

Parágrafo: 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dospais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 180 - O funcionário e o inativo são obrgados a comunicar ao seu chefe imediato, ou ao serviço de pessoal, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes da qual decorra supressão ou redução no salário-família

Parágrafo Único : - A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do funcionário ou do inativo.

Art. 181 - O salário-família será pago juntamente com os vencimentos, remuneração ou provento.

Art. 182 - o salário-família é devido independentemente, de frequencia e produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consignação em folha de pagamento, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

Art. 183 - O valor do salário-família será de 7,5% (sete inteiros e cinco decimos por cento do valor referencia por dependente.

Art. 184 - Só não pagará salário-família por dependente em relação ao qual já esteja percebendo o mesmo benefício de entidade pública federal ou estadual, se tal benefício é percebido em relação a vínculo de ambos os pais, cumulativamente nas repartições referidas e no município.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-FUNERÁRIO

Art. 185 - A cada período de 12(doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde será concedida ao funcionário 01 (um) mes de vencimento ou remuneração, a título de auxílio-doença.

Art. 186 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusive para os

do sua família.

Art. 187 - à família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou à pessoa que provar ter feito as despesas com o seu funeral, será concedido, a título de auxílio-funerário, a importancia de 01(um) mês de vencimento, remuneração ou provento.

Parágrafo Único - o pagamento será efetuado mediante autorização do Prefeito, após a apresentação de atestado de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas.

SEÇÃO VII

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 188 - Será concedida gratificação ao funcionário:

I - pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;

II - pela prestação de serviço extraordinário;

III - pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde;

IV - pela participação em órgão de deliberação coletiva;

V - a título de representação, quando em serviço ou estudo fora do município, autorizado pelo Prefeito, e forma definida em lei;

VI - VI por outros encargos previstos em lei;

Art. 189 - A gratificação pela execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público municipal será arbitrada pelo Prefeito após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando for o caso;

Art. 190 - Terá o direito à gratificação por serviço extraordinário o funcionário que for convocado para a prestação de trabalho fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

Parágrafo 1º - A gratificação pela prestação de serviços extraordinário será determinada pelo diretor ou chefe do serviço ou departamento a que estiver subordinado o funcionário convocado.

Parágrafo 2º - A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal.

Parágrafo 3º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, assim entendido e compreendido o prestado no período compreendido entre 20 e 6 horas o valor será acrescido de 25% (vinte e cinco

vinte e cinco por cento).

Art. 191 = O funcionário que receber importancia relativa a serviço extraordinário não prestado será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando sujeito a processo disciplinar.

Art. 192 - Será punido com pena de suspensão o funcionário que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário. Da igual forma o funcionário que atestar, falsamente, a prestação de serviço extraordinário.

Parágrafo Único - Na reincidênxia dos fatos apontados neste artigo, o funcionário será punido com a demissão, a bem do serviço público.

Art. 193 - Não poderá o funcionário prestar serviço extraordinário gratuito, ficando limitado o período correspondente a 1/3 (um terço) do período normal de trabalho, salvo imperiosa necessidade de serviço e com o assentimento do mesmo, quando então perceberá a gratificação correspondente, dispensada a referida exigencia.

Art. 194 - A gratificação devida pela execução de trabalho especial, com risco de vida ou saúde, e, ainda, pela participação em órgão de deliberação coletiva, será fixada em lei.

Art. 195 - A autorização para serviço ou estudo fora do município só poderá ser dada pelo Prefeito, que arbitrará a gratificação, quando não estiver prevista em lei ou regulamento.

Art. 196 - Ressalvado o disposto neste Estatuto, o regime de gratificação será objeto de leis e regulamentos especiais e complementares.

SEÇÃO VIII

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 197 - Os servidores civis do Município terão, a partir do quinto ano de exercício, seus vencimentos acrescidos de cinco por cento(5%) por quinquênio , que serão incorporados para efeitos de aposentadoria.

Parágrafo 1º - O funcionário fará jus à sexta-parte dos vencimentos ou remuneração ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal.

Paragráfo 2º - os adicionais do que trata este artigo, incluindo a sexta-parte, referida no parágrafo anterior, incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com eles ou com a remuneração.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL

Art. 198 - Considera-se regime de tempo integral o exercício de atividade funcional nos termos a que alude o artigo 200 - deste estatuto, ficando o funcionário proibido de exercer, cumulativamente, outro cargo, função ou atividade particular de caráter em pregatício profissional ou pública de qualeur natureza.

Parágrafo Único - Não se compreendem na proibição deste artigo:

I - o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado como cargo exercido em tempo integral.

II - as atividades que, sem caráter de emprego, se destinam a difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, excluidas as que impossibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral;

III - a prestação de assistencia não remunerada a outros serviços, visando a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertence o funcionário.

Art. 199 - O Prefeito Municipal, por decreto, fixará os cargos que ficam sujeitos ao regime de tempo integral, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, bem como as condições do mercado de trabalho para as atividades correspondentes.

Art. 200 - O funcionário, cujo cargo estaje em regime de tempo integral, terá diréito à percepção de uma gratificação correspondente a 100% (cem por cento) do nível de vencimentos a que estiver enquadrado, mediante a prestação de 48 (quarenta e oito) horas semanais de serviço.

Parágrafo Único - A gratificação a que se refere o presente artigo incorporar-se-á aos vencimentos apenas para efeito de aposentadoria, desde que o funcionário conte 05 (cinco) anos de exercício neste regime. Caso não conte com o tempo mencionado, o sobrevindo a sua aposentadoria, a incorporação far-se-á proporcionalmente ao período em que esteve sob o regime de tempo integral.

CAPÍTULO V

DO ABONO DE NATAL

Art. 201 - Os funcionários municipais farão jus ao abono de Natal.

Parágrafo 1º - O abono de Natal será pago à razão de 1/12 (um

(um doze avos) dos vencimentos percebidos pelo funcionário.

Parágrafo 2º - Poderá a administração parcelar o pagamento do abono de natal, da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) junto com o pagamento do mes novembro;

II - 50% (cinquenta por cento) com o pagamento dos vencimentos do mes de dezembro.

Parágrafo 3º - A critério da Administração poderá o abono de natal ser pago de uma só vez na segunda quinzena do mes de dezembro desde que efetuado o pagamento até o dia 23 daquele mes.

Parágrafo 4º - O cálculo do abono de natal iniciará apenas sobre os vencimentos exluidas as vantagens do cargo.

TÍTULO IV

DO DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 202 - São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo ou função e dos que decorrem, em geral, da sua condição de servidor Público:

I - comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e nas de extraordinário, quando convocado;

II - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

III - tratar com humanidade os colegas e o público, atendendo a este último sem preferenciaspessoais;

IV - obedecer às ordens superiores, devendo rêrpresentar, imediatmmente, por escrito, contra as manifestações ilegais;

V - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

VI - atender prontaménte a expedição das certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações;

VII - atender, com preferencia a qualquer outro serviço, as requisições de papeis, documentos, informações ou providencias que lhe forem feitas para a defesa da Fazenda Municipal;

VIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

IX - manter o espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;

X - guardar sigilo sobre os assuntos da administração

XI - representar aos superiores sobre as irregularidades de que tiver conhecimento;

XII - apresentar elatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamentos ou regimentos;

XII - sugerir providencias tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 203 - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se, publicamente, de modo depreciativo a seus duperiores hierárquicos, ou criticar em informação, parecer ou despacho, as autoridades da administração, podendo em trabalho assinado manifestar, em termos, aos superiores, seu pensamento sob ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço, com o fito de colaboração e cooperação;

II - atender, semprévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III- atender reiteradamente a pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares;

IV - promover manifestações de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;

VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

VII- praticar a usura em qualquer de suas formas;

VIII- pleitear, como procurador ou intermediário, junto às reparições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos ou vantagens de parente até 3º grau civil;

IX - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;

X - empregar material do serviço público em atividade particular;

XI - incitar graves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;

XII- receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão das suas atribuições;

XIII- comentar a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho e de encargo que lhe competir

ou a seus subordinddos.

TÍTULO V

DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS ACUMULAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 204 - É incompatível o exercício de cargo ou fun - ção pública municipal:

I - com a participação de gerencia ou administração de empresas bancárias, indústrias ou comerciais, que mantenham relações com o município, sejam por este subvencionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;

II - com o exercício de representação de Estado estrangeiro;

III - com o exercício de cargo ou função subordinado a parente até o 2º grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder de 02 (dois) o número de auxiliares nessas condições;

IV - com o exercício de mandato de Prefeito, vereador quando não houver compatibilidade de horário, e com mandatos eletivos estaduais e federais.

CAPÍTULO II

DA A CUMULUÇÃO

Art. 205 - É vedada a acumulação remunerade de cargos e funções públicas, exceto:

I - a de juiz como um cargo de professor;

II - a de dpis cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV - a de dois cargos privativos de médico;

V - outras atividades, se regulamentadas por lei federal, na forma do parágrafo 3º do Art. 99 da Emenda Constitucional - nº 1, de outubro de 1969.

Parágrafo 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação sòmente - será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários;

Parágrafo 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos , funções, ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista;

Parágrafo 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnico ou especializados.

Art. 206 - Verificada em processo administrativo a acu-

acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará dos cargos ou funções;

Parágrafo Único - Provada a má-fé perderá todos os cargos ou funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente.

Art. 207 - As autoridades e chefes de serviço que tiverem conhecimento que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o feto ao órgão de pessoal, para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único - Qualquer pessoa poderá denunciar a existencia de acumulação.

TÍTULO VI

DA AÇÃO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA RESPONSABILIDADE

Art. 208 - Pelo exercício irregular de suas atribuições o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 209 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe prejuizo à Fazenda Municipal ou para terceiros.

Parágrafo 1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importancia de prejuizo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Parágrafo 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuizos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em folha, numa excedente de 10ª (décima) parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão de última estância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 210 - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 211 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho do cargo ou função.

Parágrafo Único - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal que couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 212 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce.

Parágrafo Único - A infração é punível, quer ~~tentada~~ consumada em ação ou omissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 213 - São penalidades disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - multa;

IV - suspensão disciplinar;

V - destituição de função;

VI - demissão;

VII - cassação de aposentadoria e de disponibilidade;

Parágrafo 1º - As penas previstas nos ítens II e VII serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

Parágrafo 2º - As anistias não aplicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nele se averbará que, em virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitoslegais.

Art. 214 - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infrações que sejam apreciadas num sóprocesso, mas a autoridade competente poderá escolher entre as penas a que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Parágrafo Único - A decisão que aplicar pena disciplinar definirá as medidas correlatas que a administração tomará no sentido de reparação do dano cível à Fazenda Municipal ou a terceiros e determinará, se for o caso, as medidas de caráter penal.

Art. 215 - A pena de advertencia será aplicada verbalmente em casos de natureza leve e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 216 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos seguintes casos:

I - reincidência das infrações sujeitas à pena de advertencia;

II - de desobediencia e falta de cumprimento dos deveres previstos nos incisos V, VI, VII, X, XI, XII do artigo 202 deste Estatuto.

Art. 217 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada:

I - até 30 (trinta) dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II - nos casos de falta grave, ou reincidencia de infração a que foi aplicada a pena de repreensão.

Parágrafo Único - Quando houver conveniencia para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa até 50% (cinquenta)

por cento) por dia, do vencimento ou remuneração, obrigado o funcionário nest e caso a permanecer em serviço.

Art. 218 - A pena de demissão será aplicada nos casos - de:

I - crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;

II - abandono de cargo ou falta de assíduidade;

III - incontinência pública, conduta escandalosa e em briaguês habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física em serviço contra pessoa, salvo se em legítima defesa;

VI - aplicação irregular de dinheiros públicos;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VIII - transgressão de qualquer dos ítens dos artigos ' 203 a 207, deste Estatuto.

Parágrafo 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias úteis consecutivos.

Parágrafo 2º - Considera-se falta de assíduidade, para os fi ns deste artigo, a falta ao serviço, durante o período de 12(doze) meses consecutivos,pos mais de 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem justa causa.

Parágrafo 3º - O ato de demissão mencionára sempre a causa - da penalidade e seu fundamento legal. Atenta à gravidade da infração, a demissão poderá, ainda, ser aplicada com a nota "a bem do serviço - público".

Art. 219 - A pena de destituição de função será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

Art. 220 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I - praticou falta grave no exercício do cargo, quando na atividade;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro,sem prévia autorização do Presidente da República;

IV - praticou usura em qualquer de suas formas;

V - embora aposentado, venha a ocupar cargos em Comissão, e nele praticar faltas graves, puníveis com demissão a bem ' do serviço público.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo

em que for aproveitado.

Art. 221 - Para efeito da graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em conta todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

Parágrafo 1º - São circunstancias atenuantes da infração disciplinar, em especial:

I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

II - a confissão espontanea da infração;

III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;

IV - a provocação injusta do superiorhierâquico.

Parágrafo 2º - São circunstancias agravantes da infração disciplinar, em espeical:

I - a combinação com outros indivíduos para a prática da falta;

II - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

III - a acumulação de infrações;

IV - a reincidência;

Parágrafo 3º - A acumulação dar-se-á quando a infração é cometida antes de passado um (o1) ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta em consequencia de infração anterior.

Art. 222 - Contado da data da infração, prescreverá, na esfera administrativa:

I - Em 02 (dois) anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão disciplinar;

II - Em 04 (quatro) anos, a falta sujeita à pena de demissão ou cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo Único - A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente este.

Art. 223 - Para a imposição de penas disciplinares, são competentes:

I - O Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade e suspensão superior a 15(quinze) dias;

II - O imediato do Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício o funcionário faltoso, nos casos de suspensão disciplinar até 15 (quinze) dias;

III - O chefe imediato ao funcionário, nos casos de advertencia verbal e repreensão.

47

Parágrafo Único - A pena de multa será aplicada pela au[illegible] de que impuser a suspensão disciplinar.

CAPÍTULO III

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 224 - Cabe ao Prefeito ordenar, fundamentalmente e por escrito, a prisão administrativa de qualquer responsável por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcances, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.

Parágrafo 1º - O prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade competente, para os devidos efeitos, e concluido com urgencia o processo de tomada de contas.

Parágrafo 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a 90(noventa) dias.

Art. 225 - O Prefeito poderá suspender, preventivamente o funcionário até 30 (trinta) dias, desde que, se trate de irregularidade grave e o simples afastamento do funcionário não atenda ao interesse público.

Parágrafo Único - Instaurado o processo disciplinar, o funcionário designado para presidi-lo poderá propor ao Prefeito que seja sustada a suspensão preventiva ou porrogada até mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 226 - Durante o período de prisão administrativa, ou da suspensão preventiva, o funcionário perderá 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - O funcionário terá direito:

I - à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem de tempo de serviço relativa ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não houver resultado em pena disciplinar, ou esta se limitar à reprecensão;

II - à diferença de vencimento ou remuneração e a contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicado.

TÍTULO VII

DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I

DAS SINDICÂNCIAS

Art. 227 - A autoridade que tiver conhecimento de irregularidades no serviço público é obrigada a tomar as providencias para

promover-lhe a apuração por meio de sindicancia administrativa.

Parágrafo Único - A autoridade que determinar a instauração de sindicancia fixará o prazo nunca superior a 30 (trinta) dias para a sua conclusão, prorrogável até o máximo de 15 (quinze) dias, à vista de representação motivada do sindicante.

Art. 228 - As sindicancias serão abertas por portarias, dm que se indiquem seu objeto e um funcionário ou comissão de 03(tres funcionários para realizá-la.

Parágrafo 1º - Quando a sindicancia houver de ser realizada por comissão a portaria já designará seu presidente, e este indicará o membro para secretariar os trabalhos.

Parágrafo 2º - Quando a sindicancia houver de ser realizada apenas por um (01) dindicante, este designará outro funcionário para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação do superior hierárquico indicado.

Art. 229 - O processo de sindicancia será sumário, feitas as diligneicas necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o sindicado e todas as pessoas envolvidas nos fatos bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

Parágrafo Único - Terminada a instrução da sindicancia, a autoriddde sindicante apresentará o relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneammamento das irregularidades e punição dos culpados, ou a abertura de processo administrativo, se fofem apuradas infrações puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 230 - As penas de demissão de funcionário, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade só poderão ser aplicadas em processo administrativo em que se assegure plena defesa do indicado.

Art. 231 - O processo administrativo será instaurado pelo Prefeito Municipal mediante portaria, em que especifique o seu objeto e designe a autoridade processante.

Parágrafo 1º - O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de 03 (tres) funcionários, na forma do artigo anterior, escolhidos, sempre que possível, dentre os de categoria hierárquica igual ou superior ao indicado. No ato de designação, será indicado qual dos membros exercerá as funções de Presidente.

Parágrafo 2º - O presidente da comissão designará um funcionário para secretariá-la, que poderá ser um dos membros da comissão

ou não.

Parágrafo 3º - O presidente da Comissão, também designado como autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros em tal caso, dispensado dos serviços na repartição, durante o curso das diligencias e elaboração do relatório.

Art. 232 - O prazo para a realização do processo administrativo será de 60(sessenta) dias, prorrogáveis por mais (trinta)30, mediante autorização do Prefeito, e nos casos de força maior.

Parágrafo 1º - A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de designação, dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indicado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia para tomada de suas declarações.

Parágrafo 2º - Achando-se o indicado em lugar incerto, será citado por edital comprazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 3º - Se o fundamento do processo for abandono do cargo ou função, a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 4º - A autoridade processante procederá a todas as diligencias necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a tomada de depoimentos, trabalhos de perícias técnica e demais meios inquisitórios da verdade.

Parágrafo 5º - Os atos, diligencias, depoimentos e as informações técnicas ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo.

Parágrafo 6º - Dispensar-se-á o tempo, a que alude o parágrafo anterior, no caso de informações técnicas ou de perícias, se constar de laudo junto aos autos.

Parágrafo 7º - Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiencias, na presença do indiciado, para tanto devidamente cientificado.

Parágrafo 8º - É facultado ao indiciado ou a seu defensor reperguntar as testemunhas, por intermédio do presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no termo, as perguntas indeferidas.

Parágrafo 9º - Quando a diligencia requerer sigilo em defesa de interesse público, dela só se dará ciencia ao indiciado depois de realizada.

Parágrafo 10º - A ausencia do indiciado à audiencia para a qual foi notificado não impede a sua realização, consumando a revelia ao ato.

Art. 233 - Se as irregularidades objeto do Processo administrativo constituirem crime, a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias ao orgão competente para a instauração do inquérito policial.

SEÇÃO I

DA DEFESA DO INDICIADO

Art. 234 - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meiso indispensáveis à sua plena defesa.

Parágrafo 1º - O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

Parágrafo 2º - No caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, um funcionário oua advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.

Art. 235 - Tomado o depoimento do indiciado, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 232, terá ele vista do processo na repartição pelo prazo de 05 (cinco) dias, para preparar sua defeza prévia e requerer as provas que deseje produzir. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, após o depoimento do último deles.

Parágrafo Único - A vista dos autos será dada na repartição, onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizadp.

Art. 236 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou seu defensor, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas razões finais de defesa.

Parágrafo Único - Ao abrir vista do processo para a defesa final, a autoridade processante lavrará um termo de instrução, do qual constará, resumidamente, um relato das articulações feitas contra o indiciado, indicando as peças nas qual se apoia, sem apresentar conclusões.

SEÇÃO II

DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 237 - Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando o seu relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, indicando, nesta última hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo Único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apresentação da defesa final.

Art. 238 - A autoridade processante dará à autoridade competente até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 239 - Recebidos os elementos previstos no artio 238, a autoridade que determinou a abertura do processo apreciará as conclusões do relatório, tomando as seguintes providencias no prazo máximo de 05 (cinco) dias;

I - se discordar das conclusões do relatório, designará outra comissão ou autoridade para reesaminar o processo e, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, propor o que entender cabível;

II - se acolher as conclusões do relatório, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, aplicará a pena proposta.

Parágrafo 1º - Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automáticamente o exercício do cargo, aguardando aí o julgamento.

Parágrafo 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 240 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão definitiva do processo administrativo e que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocencia.

Art. 241 - A decisão definitiva em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de revisão.

Art. 242 - Da decisão final do processo são admitidos os recursos a pedidos de reconsideração previstos neste Estatuto.

Art. 243 - Nos casos omissos, aplicam-se, subsidiàriamente, as disposições concernentes ao funcionalismo da União.

CAPÍTULO III

DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 244 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da sindicancia ou do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstancias suscetíveis de justificar a inocencia do requerente.

Parágrafo 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte:

Parágrafo 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante do seu assentamento individual.

Art. 245 - Correrá a revisão em apenso aos autos do pro

 processo originário.

Parágrafo Único - Não constitui fundamento para a revisão simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 246 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora p para inquirição das testemunhas que arrolar deplano.

Art. 247 - Concluido o encargo da comissão revisora, em prazo que não excederá a 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito que julgará no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 248 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por-ela atingidos.

Parágrafo Único - Aplicam-se ao processo de revisão, subsidiariamente, aos procedimentos do processo administrativo.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 249 - O órgão de pessoal fornecerá ao funcionário' carteira em que constará a sua qualificação, documento este que valerá como prova de identidade profissional e funcional.

Parágrafo Único - O funcionário exonerado ou demitido será obrigado a devolver a carteira, e o inativo, a substituí-la por outra' em que fará constar esta condição.

Art. 250 - Salvo disposição expressa em contrário, os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos.

Parágrafo Único - Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia inicial; se o último dia coincidir com sábado, domingo ou feriado, ou "ponto facultativo", o vencimento do prazo ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.

Art. 251 - Para efeitos deste Estatuto, considerar-se-ão membros da família do funcionário, desde que vivem às suas expensas e constem do seu assentamento individual:

I - o conjuge ou a companheira;
II - os ascendentes e descendentes;
III - as sobrinhas e irmãs, solteiras ou viúvas;
IV - os sobrinhos e irmãos, menores ou incapazes;

Parágrafo único - o padastro e a madastra, o sogro e a sogra

equivalem ao pai e mãe, e os enteados aos filhos.

Art. 253 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições municipais.

Art. 253 - É assegurado aos funcionários o direito de se agruparem em associação de classe, sem caráter político ou ideológico.

Parágrafo Único - Essas associações, de caráter civil, terão a faculdade de representar, coletivamente, os seus associados, perante as autoridades administrativas em matéria de interesse da classe.

Art. 254 - O regime jurídico, estabelecido neste Estatuto, não extingue nem restringe direitos e vantagens já concedidos - porleis em vigor, anteriores à sua publicação.

Art. 255 - O dia 28(vinte e oito) de outubro será consagrado ao funcionário municipal.

Art. 256 - São isentos de qualquer tributo ouemolumento os requerimentos, certidões e outros papéis que interessem à qualidade de funcionário público municipal, ativo ou inativo.

Art. 257 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa e política, nenhum funcionário público municipal poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alterações em sua atividade funcional.

Art. 258 - O funcionário público, no exercícíode suas atribuições, não está sujeito à ação penal por ofensas irrogadas em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa que, para esse fim, são equiparados às alegações produzidas em juízo.

Art. 259 - Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido de ofício no período de 06 (seis) meses anteriores e no de 03 (tres) posteriores às eleições.

Art. 260 - É vedade a transferencia ou remoção do ofício do funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 261 - As pensões concedidas pelo Município serão - sempre reajustadas quando houver reajuste nos vencimentos do pessoal da ativa, na mesma proporção dos reajustes verificados.

Art. 262 - Ficam revogadas todas as leis municipais que conflitarem com o presente Estatuto, ressalvados os direitos e vantagens adquiridos com a sua vigencia.

Art. 263 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contem.

Dada na Prefeitura Municipal de Frutal, aos, ...do ..... de 1977

ALCEU SILVA QUEIROZ

= Prefeito Municipal de Frutal.